

O DIREITO DOS ANIMAIS, ORDENAMENTO JURÍDICO E ÉTICA BIOCÊNTRICA

Giovana B. Poker ¹

Edinilson Donisete Machado ²

RESUMO

Diante das diversas situações de maus tratos e agressões a que estão submetidos animais domésticos e selvagens no Brasil, a presente pesquisa tem como objetivo analisar os institutos legais de proteção aos animais existentes no ordenamento jurídico brasileiro, comparando-os com a legislação de outros países e verificar se estes dispositivos seriam suficientes e efetivos para garantir os direitos dos animais. Além disso, o estudo pretende averiguar se a partir da positivação dos Direitos da Natureza seria possível reconhecer direitos intrínsecos aos animais, como defende a ética biocêntrica. Para tanto, foi estudada a legislação brasileira e comparada com de outros países que têm uma legislação mais elaborada a respeito da proteção de seres não humanos. Além disso, foi feita pesquisa na literatura que trata do Direito dos Animais focando a questão da dignidade e do desenvolvimento da moralidade. A pesquisa constatou que tanto no ordenamento jurídico brasileiro como no de outros países, há leis que se destinam a proteção dos animais, porém, visam apenas o bem estar dos seres humanos. Identificaram-se contradições e falhas no ordenamento jurídico, em grande medida, causadas pela lógica antropocêntrica empregada na elaboração e aplicação das leis.

Palavras-chave: Ordenamento jurídico; Ética biocêntrica; Direito dos animais; Dignidade, Direitos da Natureza.

ANIMAL RIGHTS, LEGAL SYSTEM AND BIOCENTRIC ETHICS

ABSTRACT

Against the various situations of mistreatment and aggressions that are submitted domestic and wild animals in Brazil, this research aims to analyze the legal institutions for the protection of animals present in the Brazilian legal system comparing with the laws of other countries and verify that such devices would be sufficient and effective to guarantee the rights of animals. The study also aims to

¹ Graduanda do Curso de Direito do UNIVEM (Centro Universitário Eurípides de Marília), e vinculada ao grupo de pesquisa Gramática dos Direitos Fundamentais.

² Professor do curso de Direito e do Mestrado em Direito do UNIVEM e da UENP, líder do grupo de pesquisa Gramáticas dos Direitos Fundamentais e Direitos Fundamentais e Democracia.

investigate whether from Rights of Nature positivization it would be possible to recognize the inherent rights of animals, as advocates biocentric ethics. To this end, it was studied the Brazilian legislation and compared with other countries that have a more elaborated legislation concerning the protection of non-human beings. Furthermore, a survey was made in the literature about Animal Rights focusing on the issue of dignity and development of morality. The survey found that there are laws both in Brazilian law as in other countries, which are intended to protect the animals, however, only aim at the welfare of human beings. Were identified contradictions and failures in the legal system, largely caused by the anthropocentric logic employed in the formulation and implementation of laws.

Key words: Legal system; Biocentric ethics; Animal rights; Dignity; Rights of Nature.

Introdução

Personalidade jurídica, dignidade da pessoa humana, direitos humanos, todos esses termos que indicam uma garantia de direitos intrínsecos desde o momento do nascimento até a morte, trazem sempre a conotação *pessoa* ou *humano*. Isso porque essas garantias constitucionais se aplicam apenas aos que fazem parte da espécie humana.

Hoje temos o conhecimento de que assim como as pessoas, os animais também são seres senscientes, que possuem características e sentem emoções semelhantes às nossas, mesmo que desenvolvidas em diferentes graus e de acordo com as peculiaridades de cada espécie. Todos os animais, humanos e não humanos, possuem instintos e interesses em comum, tais como a alimentação, sobrevivência, bem estar, procriação.

Entretanto, os animais não humanos ainda não são destinatários de direitos, os animais não possuem direitos intrínsecos como nós; o valor que lhes é conferido é apenas subjetivo, ou seja, a vida de um animal terá valor apenas se ela importar para o ser humano.

A concepção convencional sobre os animais na ciência, filosofia, religião e Direito

Desde o início das relações entre homem e animal, o homem percebeu que, por ter a capacidade cognitiva mais desenvolvida que a dos outros seres, poderia utilizar, tirar proveito de tudo que fosse proveniente dos outros animais, sua força para transporte, pele para vestimenta, carne para alimentação. Como um mecanismo para a exploração e dominação, criou-se a discriminação pela espécie, o especismo.

Todos os que não fazem parte da espécie humana são oprimidos, assim como os homens discriminaram as mulheres (sexismo), os brancos fizeram com os negros (racismo), etc. O agravante da exploração dos animais em relação aos outros grupos já explorados na história, é o fato de os animais não poderem protestar e lutar de forma organizada pelo tratamento que recebem, necessitando que outros levantem sua bandeira.

Ao longo da história, a religião, a ciência e até mesmo a filosofia buscaram justificar a atitude humana de subjugar os animais. A religião, já na Idade Média, pregava que o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus, os humanos seriam os seres mais próximos da perfeição, os únicos a possuírem alma e por isso detêm o controle sobre os outros seres, que foram criados apenas para nos servir. Em algumas religiões os animais chegam a ser sacrificados, com o respaldo da Constituição Federal brasileira, em rituais.

A ciência busca diferenciar o homem dos outros seres principalmente por meio da fala, que é um modo de comunicação exclusivo da espécie humana, e pela maior capacidade de raciocínio que os humanos possuem em relação aos animais.

A filosofia, ao longo dos últimos duzentos anos, se libertou dos preceitos cristãos, mas não rejeitou a crença do cristianismo de que os humanos são radicalmente diferentes e superiores aos outros animais. René Descartes em *Discurso do Método*, em que apresenta a famosa frase *Penso logo existo*, deixa explícita sua tese de que para existir, ter vontade própria e sentimentos racionais, é necessário transmitir pensamentos. Os animais, por não possuírem tal capacidade, seriam seres autômatos, assemelhados a máquinas, sendo o funcionamento do corpo dos animais, suas ações, sensações, totalmente mecânicos e programados.

Para Immanuel Kant os animais não são auto-conscientes, não possuem livre arbítrio, pois agem puramente por instinto. A razão, para o filósofo, é pressuposto da liberdade e, portanto os animais que são seres irracionais, existem apenas como instrumento destinado a um fim, e este fim é o homem, o ser racional.

A idéia de animal objeto solidificou-se através dos anos sendo possível encontrar a definição “bens semoventes”, para tratar de animais em nosso Código Civil atual. Kant em sua obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, expõe que:

No reino dos fins tudo tem um *preço* ou uma *dignidade*. Uma coisa que tem um preço pode ser substituída por qualquer outra coisa equivalente; pelo contrário, o que está acima de todo preço e, por conseguinte, o que não admite equivalente, é o que tem uma dignidade. (KANT, 1964, p.32)

Desta forma, seria possível constatar que os animais, por serem tratados como bens, propriedades humanas destinados ao comércio ou à satisfação das pessoas, teriam apenas preço, um

valor relativo determinado a eles pelo homem e não dignidade. Diferentemente dos seres racionais, chamados de pessoas, pois a natureza destes os designa como fins em si mesmos, sendo, portanto possuidores de dignidade, valor absoluto, próprio de cada um. O ser racional, a pessoa humana, teria assim, valor absoluto em si mesmo, sendo possuidor de direitos subjetivos e fundamentais assegurados pelo Estado. Enquanto os animais, como não possuem valor absoluto, têm assegurados apenas os direitos que lhes são conferidos pelo homem, ou seja, possuem apenas o direito de estarem aptos e em bom estado para servir ao seu fim, qual seja a satisfação das pessoas.

É possível perceber a aceitação desta corrente de pensamento na sociedade. Exemplos disso são situações como diversas práticas consideradas culturais como os Rodeios e a Touradas, que se valem da dor e do sofrimento de animais são diariamente presenciados por milhares de pessoas. Na medicina, apesar de todo o desenvolvimento tecnológico dos últimos anos, ainda se usam animais para testes inclusive de cosméticos. Mesmo sabendo o modo como os animais são capturados e abatidos, até hoje se considera elegante usar roupas feitas de pele; entre outras ações em que o homem julga-se dono, detentor da vida do animal, ignorando que estes também possuem sentimentos de dor e medo.

Como já foi dito, apenas as pessoas possuem direitos fundamentais e absolutos que são assegurados pelo Estado. Porém, existem normas constitucionais e infraconstitucionais que tratam de algumas garantias para os animais, a fim de que o homem possa ter uma sadia qualidade de vida, em um meio ambiente ecologicamente equilibrado, como assegura o art.225 e seus parágrafos da Constituição Federal brasileira:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

Alguns autores e estudiosos interpretam o caput do art. 225 à luz da ética biocêntrica, incluindo todas as espécies na da palavra *todos*, o que colocaria todos os seres vivos dentro da esfera de proteção constitucional. Cláudio Roberto Marinho Campos Filho, defende a interpretação biocêntrica para o art. 225:

Tendo em vista que se enquadrarmos a conceituação biocêntrica ao termo *todos* presente no citado artigo, abrimos a oportunidade de estender seu escopo à comunidade viva e senciente do planeta. A possibilidade é condizente, pois, se entendermos o contrário, iremos nos limitar drasticamente a defesa da vida e permaneceremos nos mesmos padrões mecanicista que desenvolvemos durante nossa história e que comprovadamente, se mostrou completamente incompatível à nossa sobrevivência no planeta. (CAMPOS FILHO, 2013).

Entretanto, o caput do art. 255 assim como todo nosso ordenamento jurídico é interpretado de acordo com os princípios antropocêntricos, como argumenta Thomaz Jefferson Carvalho:

A visão antropocêntrica só tem razão de ser no ordenamento pátrio, pois todas as normas no direito brasileiro protegem e tutelam direitos dos seres humanos. Mesmo aqueles que se referem a fauna e flora, a finalidade reside em proteger o homem de alguma forma, o escopo máximo é a sadia qualidade de vida. (CARVALHO, 2008)

Portanto a palavra *todos* se refere apenas a todos os seres humanos, o que, como salienta Cláudio Roberto Marinho Campos Filho, limita drasticamente a defesa da vida, pois não inclui os outros seres vivos como destinatários de direitos e garantias constitucionais.

A preocupação com o bem estar humano é o único motivo pelo qual existem normas que regulamentam algumas relações entre homem e animal e nos dispositivos que versam sobre a proteção dos animais é possível perceber que a vontade humana sempre prevalece em detrimento dos interesses dos animais.

Devido a esta concepção antropocêntrica em que são elaboradas as leis, encontram-se no ordenamento jurídico brasileiro, diversas legislações permissivas, que autorizam condutas totalmente abusivas contra os animais, como a Lei Estadual 15.299/2013 aprovada no Ceará que regulamentou a Vaquejada como prática esportiva e cultural. A Vaquejada consiste em derrubar bois apenas pelo seu rabo. Para tanto, bois e cavalos utilizados pelos peões são submetidos a agressões, choque elétrico e pancadas.

As conseqüências frequentes do tratamento a que são submetidos aos animais nas vaquejadas, são fraturas nas patas, traumatismos e deslocamento da articulação da cauda, inclusive o boi pode nem mesmo conseguir se levantar após ser derrubado e o julgamento da prova é realizado mesmo com o boi inerte no chão. Ainda assim se regulamentou como um esporte este evento baseado na violência e no sofrimento dos mais fracos.

Há também legislações extremamente contraditórias, em que ao mesmo tempo em que proibem, autorizam a conduta cruel que atenta contra vida e bem estar dos animais quando é interessante para as pessoas, como o Decreto Federal nº 2.244/97 que em seu art. 1º versa sobre o abate humanitário nos frigoríficos, porém permite a jugulação cruenta em sacrifícios religiosos logo em seu art. 2º:

É facultado o sacrifício de bovinos de acordo com preceitos religiosos (jugulação cruenta), desde que sejam destinados ao consumo por comunidade religiosa que os requeira ou ao comércio internacional com países que façam essa exigência. (BRASIL, 1997)

Isto ocorre provavelmente porque o abate indolor é conveniente para os seres humanos, que irão saborear uma carne mais macia, procedente de um animal que não passou por sofrimento no momento do abate. Contudo, não se vê problema em degolar um animal, mesmo que sua morte seja lenta e dolorosa, para que seja preservado o direito à liberdade religiosa ou para a obtenção dos lucros provenientes da comercialização dessa carne.

Existem alguns poucos dispositivos destinados a tutelar a vida dos animais e que criminalizam condutas que atentam contra a integridade deles, porém como os animais não são considerados como fins em si mesmos, crimes cometidos contra animais silvestres, ou sem donos, configuram crime ambiental, e a vítima é a sociedade humana que é agredida em seu senso de civilidade. A violência cometida contra animais domésticos tem como vítima o dono do animal, e pode configurar inclusive dano material, caso a agressão acarrete a perda ou inutilização do animal para a finalidade a que se destinava.

É possível perceber que a desconsideração pelos animais está implícita em todas as normas que tratam desse tema. Nenhum crime é de verdade cometido contra os animais, pois sua vida, seu corpo pertencem na concepção legal, ao ser humano.

Um animal que é abandonado pelo dono, que é espancado, estuprado, morto, forçado a trabalhar como escravo, como ocorre com milhares de animais todos os dias, *não é considerado vítima*. Isto se explica pelo fato de que, aos olhos da lei, que é elaborada por pessoas, animais são apenas objetos, e não sujeitos plenos de direito.

Devido a este desrespeito com a vida dos animais é que também raramente é expedida uma sentença condenatória contra quem violentou um animal. Além da pena prevista para maus tratos no art. 32 da Lei Federal 9.605 de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) ser extremamente baixa, de 3 meses a 1 ano e multa, crimes contra animais são considerados de menor potencial ofensivo, já que a pena em abstrato é menor que 2 anos. O crime de abuso e maus-tratos contra animais oferece ao criminoso os benefícios da Lei 9.099/95, ou seja, suspensão condicional do processo, transação penal e penas alternativas, como a de prestação de serviço à comunidade, pagamento de cesta básica etc. Embora a pena, por si só não tenha o poder de ressocializar ou educar o condenado, a sanção imposta a um agressor de animais é tão insignificante, que nem sequer chega a ter a serventia prática de proporcionar controle social para reprimir esse tipo de conduta. Inclusive, grande parte da população nem sequer tem o conhecimento de que espancar um animal, deixá-lo sem água ou comida, arrancar suas unhas ou dentes, configura uma conduta típica, isto é, criminalizável.

Perspectivas alternativas para considerar o direito dos animais

Apesar de a corrente antropocêntrica, que desconsidera os animais como sujeito de direito, ser conveniente para preservar os interesses humanos, e útil principalmente para a economia e a produção em massa, que utilizam cada vez mais animais sem se preocupar com seu bem estar, atualmente muitos estudiosos sobre o Direito dos Animais afirmam que o antropocentrismo radical presente no Ordenamento Jurídico e na sociedade em geral, que restringe a concepção de dignidade apenas às pessoas, atenta contra a própria natureza humana.

Neste sentido, Tagore Trajano de Almeida Silva indaga:

Que tradição é esta que não estabelece pressupostos éticos para o tratamento dos animais. Se um ser sofre, não pode haver qualquer justificativa moral para deixarmos de levar em conta seu sofrimento, não importando a natureza, já que o princípio da igualdade requer que o sofrimento seja considerado na mesma medida entre os semelhantes. (SILVA, 2012)

Por serem os humanos seres dotados de razão, seres morais, deveriam colocar acima de qualquer interesse, a ética. A consciência do dever moral não é apenas entre os indivíduos, mas entre todos os seres que convivem conosco. Não é ético e nem moral valer-se do sofrimento de um ser indefeso para obtenção de lucro ou divertimento. Se o homem julga-se o ser mais inteligente, mais evoluído, deveria então cuidar dos outros seres, zelar por sua vida, saúde e felicidade, pois se é o único ser racional, é então responsável pelos outros que não podem defender suas vontades.

Muitos autores defendem ou defenderam no passado que os seres não humanos agregam valor em sua existência, não devem ser valorados tendo como parâmetro a necessidade humana e são merecedores de tutela jurídica, de direitos absolutos, não sendo justa a maneira como são tratados pelas pessoas.

Em 1776, Humphry Primatt, na Inglaterra, publica um texto denominado *A Dissertation on the Duty of Mercy and the Sin of Cruelty against Brute Animals* (Dissertação sobre o dever de compaixão e o pecado da crueldade contra os animais brutos), onde busca redefinir os conceitos morais e religiosos da época em relação aos animais.

Em 1789, também na Inglaterra, o filósofo Jeremy Bentham escreve *An Introduction to the Principles of Morals and Legislation* (Uma introdução aos princípios da moral e da legislação), defendendo a ideia de que o ser humano não será totalmente ético enquanto não estender a aplicação do princípio da igualdade e a consideração moral a todos os seres senscientes. Bentham se refere ao dever humano de compaixão para com todos os seres em condição vulnerável a dor e ao sofrimento. Ele exige a coerência do sujeito moral, ou seja, dar aos outros o mesmo respeito que exigimos em relação a nós.

Em 1892, Henry Salt publica o livro *Animal Rights* (Direitos dos Animais) e estabelece pela primeira vez uma relação entre os animais e o direito, defendendo a inclusão de todos os animais no âmbito da moral.

Em 1997, o psicólogo britânico Richard D. Ryder, criou o termo especismo para definir a discriminação dos animais em relação aos homens. Foi ele também um dos pioneiros no movimento de libertação animal na década de 1970, se posicionando contra os testes com animais para pesquisas.

Existem muitos novos adeptos dos Direitos dos Animais, como o filósofo norte-americano Tom Regan e o também norte-americano professor de filosofia e direito, Gary Lawrence Francione. Ambos defendem o direito de os animais não serem propriedade humana. Para estes estudiosos, no centro das relações devem estar todos os seres vivos, que são igualmente importantes e não apenas os humanos, sendo assegurado a todos o seu valor intrínseco e dessa forma a dignidade seria atributo de todas as formas de vida, devendo ser respeitada e reconhecida pelos humanos.

Hans Jonas (1995, p.40) chama a atenção para a insuficiência dos imperativos éticos tradicionais diante das novas dimensões do agir coletivo. A ética proposta por Kant é válida apenas no plano individual, o imperativo categórico dirige-se apenas às ações e consequências imediatas sendo, portanto, inconciliável com as condutas humanas que geram efeitos negativos e atingem uma coletividade indeterminada em longo prazo, como no caso dos danos ambientais. Hans Jonas não nega as premissas da ética tradicional, mas busca uma adaptação para a nossa condição moral atual, uma adequação para civilização tecnológica, em que as pessoas precisam conciliar o desenvolvimento e a busca desenfreada por progresso com a manutenção e respeito ao meio em que vivem.

O *Princípio da Responsabilidade* proposto por Jonas proporciona uma nova perspectiva de diálogo crítico, pois considera a necessidade de uma ética que responsabilize cada indivíduo pela existência humana e de todas as formas de vida existentes na biosfera. Esta ética será alcançada a partir da substituição dos antigos imperativos éticos, dentre os quais o imperativo kantiano. Nesta direção, deve-se passar do imperativo kantiano que determina um agir individual “[...] onde o princípio da ação se transforme em uma lei universal”, para um novo imperativo, fundado na responsabilidade, que atribui ao homem um agir responsável, denominado *Princípio da Responsabilidade*: “Age de tal forma que os efeitos dessa ação sejam compatíveis com a permanência da vida humana autêntica sobre a terra”.

Diante da crescente desarmonia na relação do homem com o meio ambiente, alguns países latino-americanos romperam com o paradigma antropocêntrico em suas novas constituições, reconhecendo a realidade científica da inter-relação entre os seres vivos. Em 2008, pela primeira vez

no mundo, a Constituição do Equador previu que a Natureza é titular de direitos e reservou um capítulo exclusivo para os chamados Derechos de La Natureza. Em seu Capítulo Sétimo, art.71 do Título II, prescreve:

A natureza ou *Pacha Mama*, onde se reproduz e se realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente sua estrutura e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. Toda pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade pode exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. O Estado incentivará as pessoas naturais e jurídicas e a coletividade a protegerem a natureza e promoverá o respeito entre todos os elementos que formam um ecossistema. (Constituição do Equador, 2008)³

Em 2010, na Bolívia, foi publicada a *Ley de Derechos de la Madre Tierra*. Define o seu art. 3º: “A Mãe Terra é o sistema vivente dinâmico formado pela comunidade indivisível de todos os sistemas e os seres vivos, interrelacionados, interdependentes e complementares, que compartilham um destino comum”⁴. Tal Lei determina direitos para a Mãe Terra: direito à vida, à diversidade da vida, ao equilíbrio, à restauração. E também elenca deveres perante ela, entre eles está a promoção de uma vida harmônica com a natureza.

Os direitos da natureza presentes nessas duas constituições são compreendidos a partir da noção do *buen vivir e sumak kawsay*, termos que denotam a sabedoria, o modo de vida ameríndio que está em contraposição com a vida moderna. Há a valorização da cultura indígena, em que o homem tem uma vida saudável conjuntamente com os outros seres no meio e uma crítica ao capitalismo, à sociedade de consumo e à coisificação da vida. Para a Bolívia e o Equador, a natureza não é mais apenas um conjunto de recursos naturais, de valor econômico e instrumental. A natureza passou a ser um ente destinatário de direitos intrínsecos e que possui inclusive legitimidade processual nesses países.

O novo constitucionalismo latino americano representa um grande avanço para os defensores da ecologia profunda, confrontando percepções tradicionais, os direitos da natureza ampliam a titularidade da dignidade para além dos animais humanos. Porém, apesar desse progresso, os animais não humanos continuam sendo vistos apenas como coletividade (fauna), como parte de um conjunto amorfo e não individualmente. Para Fábio Corrêa Souza de Oliveira:

³ La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema. (Constituição do Equador, 2008)

⁴ “La Madre Tierra es el sistema viviente dinámico conformado por la comunidad indivisible de todos los sistemas de vida y los seres vivos, interrelacionados, interdependientes y complementarios, que comparten un destino común.”

A expressão *valor intrínseco* tem um conceito para o Direito dos Animais e outra acepção na filosofia que embasa os direitos da natureza. A Ecologia Profunda amplia o universo daqueles que são vistos como detentores de valor inerente se comparada com a posição prevalente no Direito dos Animais. Todavia, notadamente no que tange aos animais, o valor inerente da Ecologia Profunda é menos forte ou protetivo do que aquele professado no campo da Ética Animal. Os Direitos da Natureza são coletivos enquanto os Direitos dos Animais são individuais. (OLIVEIRA, 2012)

Neste sentido, é possível afirmar que, atualmente, apenas as pessoas são singularmente destinatárias de direitos, fora da humanidade há somente o sujeito de direitos coletivo, a natureza. Na verdade a criação dos Direitos da Natureza nada mais foi do que o reconhecimento dos indivíduos como parte do meio. Esses direitos asseguram ao meio ambiente a manutenção do ecossistema e seu equilíbrio, o que é interessante para os seres humanos. Inclusive, o Presidente da Assembléia Constituinte do Equador, Alberto Costa, afirmou sobre os Direitos da Natureza: “Os Direitos Humanos se complementam com os Direitos da Natureza e vice versa”⁵. O bem estar humano está totalmente condicionado ao equilíbrio e bom funcionamento da natureza, por isso os Direitos da Natureza parecem ser um complemento aos Direitos Fundamentais do ser humano.

Apesar de fazerem parte da natureza, os animais não são reconhecidos como sujeitos, apenas como parte de um corpo coletivo, e ainda não é possível se falar em direitos próprios dos animais. É muito mais conveniente e aceitável para as pessoas reconhecer os direitos da natureza do que dos animais, já que os direitos da natureza são muito menos conflituosos com a cultura e os interesses humanos tradicionais. Segundo Fábio Corrêa Souza de Oliveira:

É mais palatável para o gosto geral dizer que os Andes têm direito à manutenção do seu ecossistema, da sua biodiversidade, do que dizer que os animais têm direito à liberdade e por isto não podem ser trancafiados em gaiolas ou jaulas. É mais fácil ser contra a mercantilização da natureza, a privatização da água, do que ser contra a comercialização de animais (uma das atividades mais rentáveis do mundo), do que defender que animais não são propriedades. É menos problemático sustentar que o Rio São Francisco não deve ser contaminado do que sustentar que os animais não devem sofrer experimentações, vivissecação, ainda que tais experimentos tragam proveito para demandas humanas. Com menor resistência se depara a assertiva de que não se deve derrubar mais árvores de pau-brasil do que a assertiva de que não se deve continuar a matar animais para alimentação, salvo estado de necessidade. Mais provável convencer de que é preciso proteger os ursos pandas em função da ameaça de extinção do que convencer a não matar frangos ou porcos, multiplicados e criados aos milhares para comida. (OLIVEIRA, 2012)

⁵ “Los Derechos Humanos se complementan con los Derechos de la Naturaleza, y viceversa ”

Observa-se, portanto, que, apesar de os direitos da natureza ampliarem o âmbito da moralidade, ele reduz a importância da vida individual em vista do conjunto.

Em relação ao direito dos animais, os direitos da natureza propõem uma política de bem estar entre humanos e animais, ou seja, as pessoas podem utilizar e servir-se dos animais, porém buscando sempre evitar seu sofrimento desnecessário e sem causar risco à existência ou ao ciclo vital de alguma espécie. Alguns países já haviam adotado essa relação de *bem-estarismo* antes mesmo da criação dos Direitos da natureza.

Silva (2012), ao analisar a legislação internacional, aponta que o primeiro país europeu a proteger constitucionalmente os animais foi a Suíça. Desde 1893, o Estado Suíço proíbe, em sua constituição, o abate de animais sem anestésico. A Alemanha, em 21 de junho de 2002, incluiu a finalidade de *proteção aos animais* na Constituição Alemã, evidenciando a obrigação do Estado de desenvolver políticas de proteção aos animais.

Silva verificou ainda que a constituição da Áustria em seu art. 11, §1º, dispõe que o Estado austríaco deve se empenhar na elaboração de normas de proteção aos animais e, em 2004, foi aprovada a *Austrian Animal Welfare Law* para criar padrões de proteção animal no país. E na Espanha, o parlamento aprovou uma resolução que obriga o Estado Espanhol a legislar sobre leis de proteção animal, visando proibir a utilização de grandes primatas em circos e pesquisas científicas.

Esta política de bem-estarismo ou neo bem-estarismo presente atualmente em muitas constituições diverge muito da ética biocêntrica que o Direito dos Animais requer, onde é imprescindível o bem estar de todos os seres vivos, não sendo admissível nenhum tipo de exploração entre eles, o contrário do que se encontra nas leis de proteção positivadas, que buscam apenas minimizar o sofrimento causado pelas condutas humanas abusivas, regulando o uso humanitário dos animais.

É possível notar que em nenhum dos países citados foi usado o termo “Direito” para se referir à proteção dos animais. Isso porque mesmo possuindo determinadas garantias, os animais continuam sem ser considerados como sujeitos.

Sobre a classificação dos animais dentro do ordenamento jurídico, os códigos civis da Alemanha, Suíça e Áustria, foram alterados e passaram a prever expressamente que os animais não são coisas. Embora não tenham dito que são sujeitos de direito, passaram a ser *sui generis*, um terceiro gênero que não se encaixa entre as coisas e nem entre os sujeitos.

A normatização dos Direitos da Natureza não representa necessariamente um caminho ou uma facilitação para o reconhecimento dos Direitos dos Animais, porém a sustentação de um patamar mínimo para a subsistência de todas as formas de vida faz surgir novos direitos. Estes novos

direitos devem ser materializados na concepção de direitos fundamentais, sob uma perspectiva de solidariedade entre as espécies. Para Tagore Trajano de Almeida Silva:

De fato, doutrinadores já vislumbram uma mudança de paradigma constitucional da concepção de dignidade, a fim de se adotar um marco jurídico-constitucional socioambiental, consolidando a formação de uma *dimensão ecológica da dignidade humana*. Esta nova forma de compreender o ambiente demanda esforços para uma nova maneira de entendimento da dignidade como valor universal, conduzindo a um repensar o conceito de Kant de dignidade, no intuito de percebê-lo em parte positiva (dever de respeito, vida, integridade e liberdade) ou negativamente (dever de preservar, cuidar e manter), adaptando tal conceito à contemporaneidade. (SILVA, 2012)

Para o autor, a partir da necessidade de preservação de outras formas de vida, seria possível repensarmos o conceito de dignidade como inerente a todos os seres, e não própria apenas do ser humano e incluir novos sujeitos de direito em nosso ordenamento jurídico.

A partir da percepção de que o ser humano necessita dos outros seres para viver, e por isso se inclui como parte do meio e não como um ser superior, é possível indagar porque então, até hoje, apenas os humanos são destinatários de direitos e merecedores de um tratamento digno.

Considerações finais

Desrespeitar qualquer forma de vida, humilhar, aproveitar-se do sofrimento de outros seres apenas por não serem humanos nos afasta cada vez mais de nossa própria dignidade. É preciso reconhecer o valor inerente dos animais apenas pelo fato de eles serem sujeitos de uma vida, seres vivos, assim como nós. Por essa razão, o debate sobre a possibilidade de um direito animal positivado vem ganhando cada vez mais força no Brasil e no mundo.

Hans Jonas, em seu livro *Técnica, Medicina e Ética*, defende uma nova perspectiva da moral que busca o bem de todos os seres vivos, e não apenas dos humanos, e a inclusão dos seres não humanos dentro da esfera dos sujeitos de direito, sendo considerados fins em si mesmos:

Com a consciência de extrema vulnerabilidade da natureza à intervenção tecnológica do homem, surge a ecologia. Repensar os princípios básicos da ética. Procurar não só o bem humano, mas também o bem de coisas - extra-humanas, ou seja, alargar o conhecimento dos “fins em si mesmos” para além da esfera do homem, e fazer com que o bem humano incluísse o cuidado delas. (JONAS, 1997, p. 40).

Analisando o entendimento de Jonas pode-se constatar que é necessária a redefinição da relação dos seres humanos com os outros seres, no sentido de nos tornar responsáveis por eles, por sua saúde, seu bem estar, e principalmente por sua vida digna. Toda ação humana deve ser pautada

pelo sentimento de solidariedade e responsabilidade pelo próximo e as consequências dos nossos atos em relação a qualquer outro ser vivo devem ser ponderadas. Ao assumir este compromisso, nos tornamos seres mais morais e mais humanos.

Neste sentido, seria possível falarmos em dignidade dos animais, pois são os humanos, seres livres, racionais e, portanto, responsáveis por garantir os direitos intrínsecos e satisfazer as necessidades das outras espécies e não apenas de nossa própria espécie.

Uma vez que a dignidade é um valor universal, deveria ser atributo de todos os seres vivos e não apenas espécie humana. Até mesmo as pessoas que não são auto-conscientes, que não tem conhecimento de seus direitos, nem mesmo são livres para os atos da vida civil por serem inimputáveis, possuem sua dignidade reconhecida, como explica o juiz e professor de direito André Gustavo Corrêa de Andrade:

A titularidade dos direitos existenciais, porque decorre da própria condição humana, independe até da capacidade da pessoa de se relacionar, expressar, comunicar, criar, sentir. Dispensa a autoconsciência ou a compreensão da própria existência. Dentro dessa linha de pensamento, há que reconhecer que o conjunto de direitos existenciais que compõem a dignidade pertence aos homens em igual proporção. (ANDRADE, 2008, p. 3 e 4)

Como expõe o autor, a racionalidade ou a moralidade não são requisitos para a dignidade.

Assim sendo, não é possível traçar uma linha divisória para a proteção exclusiva de animais humanos e afastar os animais não humanos de qualquer garantia com a justificativa de não serem eles dotados de razão.

Considerando estes aspectos, o movimento a favor dos direitos dos animais vem crescendo e muitas Organizações não Governamentais (ONG), membros da sociedade civil e até mesmo alguns políticos lutam para incluir os animais na comunidade moral de modo a garantir que seus interesses básicos sejam respeitados e tenham igual consideração em relação aos interesses humanos. As organizações reivindicam que os animais não devem ser considerados propriedade ou apenas recursos naturais para manejo humano.

Os que são contrários à Libertação Animal e ao reconhecimento de direitos e dignidade aos animais afirmam que seria praticamente impossível a redefinição da sociedade sem a utilização de animais. Muitas empresas e pecuaristas trabalham exclusivamente com animais e seria difícil permanecerem em atividade sem poder comercializá-los nem abatê-los.

Grandes indústrias como grifes que fazem roupas e sapatos de pele, as multinacionais de *fast food*, que vendem milhões de quilos de carne por ano e de cosméticos, que fazem testes dermatológicos e extraem substâncias dos animais para obter novos produtos, dificilmente

sobreviveriam. Jardins zoológicos, aquários, qualquer tipo de lugar em que animais ficam confinados tendo como finalidade a diversão humana não poderia mais existir.

De fato, o reconhecimento dos direitos e dos animais como sujeitos acarretaria grandes mudanças na sociedade, a população teria que adotar novos hábitos e seria necessário enxergar os animais como nossos semelhantes, não sendo possível explorar nem tirar proveito de nenhuma espécie.

Uma reforma no ordenamento jurídico para o reconhecimento de direitos intrínsecos aos animais ainda parece muito remota. Todavia, a discussão sobre esse tema está cada vez mais frequente, e buscando *humanizar* nosso ordenamento jurídico, diariamente são organizadas petições, passeatas, grupos em redes sociais, que tem como objetivo diminuir o sofrimento dos animais.

Reivindicações para que sejam feitas pequenas alterações na legislação que visam impedir abusos contra os animais, são feitas no mundo inteiro e vem tomando grandes proporções no âmbito jurídico. Em 23 de janeiro de 2014, o projeto de lei 777/13, que tramitou em caráter de urgência na Assembléia Legislativa, foi sancionado na íntegra pelo governador do estado de São Paulo Geraldo Alckimin. Este projeto de lei estadual proíbe testes em animais na indústria de cosméticos, higiene pessoal e perfumes e estabelece que empresas que desobedecerem a nova norma ficam sujeitas à multa de cerca de R\$ 1 milhão por animal usado em teste.

Até mesmo práticas cruéis reputadas como manifestações culturais, como as touradas, passaram a ser questionadas pela sociedade civil e na província de Catalunha, na Espanha, o abaixo-assinado da população contra as touradas, que reuniu 180 mil assinaturas, resultou na aprovação da lei que proíbe as touradas na região no dia 24 de setembro de 2011.

A sociedade pode não estar preparada para tantas e tão intensas transformações como sugere a corrente abolicionista, que tem como objetivo acabar com qualquer tipo de exploração animal e conferir aos animais, com base no princípio da igualdade, os mesmos direitos fundamentais do homem.

Porém, a positivação dos direitos dos animais não deve ser um assunto de menor importância. É papel do direito impulsionar modificações mesmo que as pessoas tenham dificuldade de aceitar a nova regra. A lei, o reconhecimento legal dos animais como sujeitos de direito deve preceder o comportamento moral da população, pois a partir da positivação é que o respeito pelos animais poderá ser exigido entre as pessoas. Não há como reclamar que os animais tenham sua integridade e sua dignidade protegidas se recebem, do próprio ordenamento jurídico, o status de *coisas*.

Referências

- ANDRADE, A. G. C. O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br>>. Acesso em: 2 de jan. 2014
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado 1988.
- BRASIL. Decreto nº 2.244, de 04 de junho de 1997. Altera dispositivos do Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952.
- BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
- CAMPOS FILHO, C. R. M. Constituição Federal: uma interpretação biocêntrica de seu artigo 225, aplicado ao direito dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, n. 1, 2013. Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/revistas.php?cod=17>>. Acesso em: 5 de nov. 2013.
- CARVALHO, T.J. Breves comentários sobre a visão antropocêntrica do Direito Ambiental na Constituição Federal de 1988. *Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 58, p. 4653, out. 2008. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/>>. Acesso em: 12 out. 2013.
- CEARÁ. (Estado). Lei nº 15.299, de 08 de janeiro de 2013. Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará.
- DESCARTES, R. *Discurso do Método e Regras para a direção do Espírito*. Trad. Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2007.
- JONAS, H. *El principio de responsabilidad: ensayo de una ética para La civilización tecnológica*. Barcelona: Helder, 1995.
- JONAS, H. *Técnica, medicina y ética*. Barcelona: Paidós, 1997
- KANT, I. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. São Paulo: Editora Nacional, 1964.
- REGAN, T. Animal rights. In BEKOFF, M.; MEANEY, C. A. (Ed). In: *Encyclopedia of animal rights and animal welfare*. Westport: Greenwood Press, 1998.
- RYDER, R. Speciesism and “painism”. In *The Animal’s Agenda*. 1997.
- OLIVEIRA, F. C. S. Direitos da natureza e Direito dos Animais: um enquadramento. *Jurispoiesis*, v. 15, p. 213-238, 2012. Disponível em: <www.animaisecologia.com.br>. Acesso em: 10 nov.2013.
- SÃO PAULO (Estado). Lei nº 15.316, de 23 de janeiro de 2014. Proíbe a utilização de animais para o desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes e dá outras providências.

SILVA, T.T. de A.; LANGERHORST, V. V.; BRAGA, S. W. Fundamentos do direito animal constitucional. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 10, p.235-276. 2012. Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/revistas.php?cod=17>>. Acesso em: 11 set. 2013.